



Número: **0000268-09.2012.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **26/01/2012**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO (AUTOR)		NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25359 937	16/10/2019 14:47	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
25359 938	16/10/2019 14:47	[VOL 2]	Autos digitalizados
29772 192	10/04/2020 18:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30562 971	11/05/2020 19:32	Informação	Informação
36317 281	05/11/2020 20:08	Certidão	Certidão
36317 282	05/11/2020 20:08	QUESITOS SUGERIDOS_DR ALBERTO	Outros Documentos
36359 261	08/11/2020 18:13	Decisão	Decisão
36471 384	10/11/2020 12:39	Certidão	Certidão
36471 385	10/11/2020 12:39	QUESITOS PADRÃO	Outros Documentos
36471 390	10/11/2020 12:39	QUESITOS PADRÃO_continuação	Outros Documentos
36471 392	10/11/2020 12:39	REQUERIMENTO E INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DAS PERÍCIAS	Outros Documentos
36472 073	10/11/2020 12:45	Expediente	Expediente



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA

02720120002681



02
JUL

HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador da Carteira de Identidade nº 2.073.695 SSP-PB e do CPF nº 064.343.464-09, residente e domiciliado na Rua Eugenio de Vasconcelos, s/n, Centro, Pedra Lavrada- PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP: 58.187.00
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RISTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento,

DOS FATOS

Cumprе ressaltar inicialmente, que no dia 23/09/2010, por volta das 05h30min, nas proximidades do Sítio Santa Tereza, zona rural do município de Pedra Lavrada – PB, o requerente sofreu acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando pela Rodovia Vicinal Rural Intermunicipal, pilotando uma moto onda CG 125 Fan, com destino de sua residência para o Sítio Mendes, zona rural do município de Baraúnas/PB, local onde trabalha como garimpeiro, momento em que transitava em sua mão de direção e ao transpassar por uma curva bastante acentuada, acabou passando direto, parando apenas dentro dos matos, tendo conseqüentemente caído no solo. Deste modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente na mão direita, além de ter sofrido também várias escoriações.

Destarte, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 284/2011 expedido pela Delegacia de Polícia Civil desse Município de Picuí/PB, o requerente no momento do acidente pilotava a moto Honda CG 125 FAN KS, ano 2009/2010, placa MQF-6180-PB, chassi 9C2JC4110AR565115, Renavam 18468669-5, licenciada em nome Jozicleide de Fatima M Pires.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Municipal de Pedra Lavrada, e devido a gravidade de seus ferimentos foi encaminhado para Hospital Regional de Picuí/PB, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da mesma, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.





DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto a promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é renunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, *05*
cumprir pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao *ad*
cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto
pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento
dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de
qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do
condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do
Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva
que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa.
É computável a correção monetária sobre os valores devidos,
calculada a partir da data do efetivo desembolso das
despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir
da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem –
3ª C.Civ. – Relª Juíza Jurema Brasil Martins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ
DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da
indenização fixada de forma equivocada. Retificação de
ofício. Inteligência do art. 463, I da CPC. Salário mínimo
adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época
do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº
6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio
da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em
atendimento ao disposto § 4º do art. 2º da CPC.
Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei
nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será
efetuado mediante simples prova do acidente e do dano
decorrente, independentemente da existência de culpa,
haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado." A norma que regula o
seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido
formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode
ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-
3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB
30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 2º

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já
se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro
DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da
indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

4

Av. Getúlio Vargas, 75, Centr
Pícuí - PI

CEP. 58.187.00

E-mail: nilotdantasedv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

07
10/10

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo pro movente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio	Percentual da Perda
Físico	
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CEMTO)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos estruturais: cardíacos, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie; desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento de coluna vertebral exceto o sacral	25





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Perda integral (retirada cirúrgica) do braço

10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas na mão direita (70% - setenta por cento)**, o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DUT - PROVA DO ACIDENTE E DO DANO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a

7

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Pícul - PI
CEP. 58.187-00
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)“

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545510 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; 5ª; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões da apela dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garante a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexa causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/ 74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente

8

Av. Getúlio Vargas, 75, Centr
Placul - Pl
CEP. 58.187.00
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Casimira de Dentre; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DIPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das preliminares. Amputação da falange distal do 2º e 3º quíquedactilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluído de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do esgotamento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência da

9

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Pícul - PE

CEP. 55.187-00

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:45:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101614470400000000024525663>

Número do documento: 19101614470400000000024525663

Num. 25359937 - Pág. 8



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epigrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **na mão direita**, ou seja, setenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 02 de maio de 2011.



Nilo Trigueiro Dantas
OAB-PB 13.220
OAB-RN 834-A





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Anexo 01

QUESITOS

1) Se existe nexa causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periclado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?

3) Se houve invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?

4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?

5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pela incisa II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

14
mar

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa de visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que causem: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do senso de orientação espacial; e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) da boca	30





Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

15
jul

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO,
brasileiro (a) SOLTEIRO, GAZEMPEIRO, portador(a) do RG nº.
2.073.695 expedido por SSP PB em 11 e do CPF nº.
064.343.464-09, residente na(o) R. EUGENIO DE
VASCONCELOS, S/N, CENTRO, município de
PEDRA LAVEADA - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e
Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-
2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do
código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar
compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus
termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo,
instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou
separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 30 de DEZEMBRO de 2010.

Hagamemon dos Santos Ribeiro
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB
klicknss@yahoo.com.br
nilordantasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5490
8650-7480 / 9104-9190



16
su

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CRIANÇAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSCRIÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

MAQUINON DOS SANTOS RIBEIRO



CPF: 2772095
RG: 264.343.464-03
DATA NASCIMENTO: 09/08/1979
RUA: LUIZ CARLOS RIBEIRO
JARDIM SANTA ROS
SANTOS

SEXO: M
COR: P
ESTADO: SP
CÓDIGO: 0870/0612
VALIDADE: 03/22/2007

MAQUINON DOS SANTOS RIBEIRO

LOCAL: SANTOS, SP
DATA: 11/02/2003
50083064888
22019501850

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDADE EM TUDO
E TERRITÓRIO NACIONAL
971688713

971688713



LUIS CASSIANO RIBEIRO
R EUGENIO DE VASCONCELOS S/N
PEDRA-LAVRADA / PB (AG: 80)



Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 12-093-700-4320
Nº do Medidor: 00003307784

0
Referência: JUL/2010
Roteiro: 23/07/2010

ENERGISA PERNAMB - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
R-226, Km 25 - 21400 Sacoão - João Pessoa - PB - CEP 53114-000
CNPJ 08.053.121/0001-90 FONE: (35) 3241-1324

Sua Próxima Entrega
08/08/2010

Assinamento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.



0800 083 0196

LIGACÃO GRATUITA

Endereço: www.energisa.com.br

Reservado ao FISCO

7000.8f34 7ea7 d59a a457 a77a 0010 5d38

23 Códigos de Qualidade

DEC FEC DIC PIC DMIC

8,69 1,35 2,22 1,00 0,22

NOMINAL 200
CONTRATADA 200
LIMITE INFERIOR 200
LIMITE SUPERIOR 200

DEC: índice de qualidade de fornecimento de energia; FEC: índice de eficiência de fornecimento de energia; DIC: índice de interrupção de fornecimento de energia; PIC: índice de interrupção de fornecimento de energia; DMIC: índice de interrupção de fornecimento de energia.

Nome do Cliente

Conta referente a

Apresentação

LUIS CASSIANO RIBEIRO

JUL/2010

28/07/2010

R EUGENIO DE VASCONCELOS S/N

Data da próxima leitura

PEDRA-LAVRADA

23/08/2010

Histórico de Consumo KWH

Consumo anterior



05/07/2010 2,82
04/08/2010 3,70

Cálculo do Consumo

Anterior	Atual	Diferença	Consumo	Consumo Anterior	Consumo Atual
21/05/10	18449	22/07/10	19468	1	17 31

Demonstrativo

Verar (R\$)

ENCARGAMENTO DE ENERGIA

CUSTO DE DISPONIBILIDADE

3,41

IMPOSTOS/ENCARGOS

PIS:

0,05

COPIS:

0,10

ICMS (BENEF)

UFPA DOS ANTERIORES

Composição do valor total da sua conta

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	1,57	45,71
COMPRADO ENERGIA	1,54	47,33
ENCARGOS DE DISTRIBUIÇÃO	0,27	7,92
ENCARGOS SETORIAIS	0,04	1,17
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	0,18	5,17
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	3,59	100,00

- RESUMO: Dado(s) (sua(s)) endereço(s) e/ou telefone(s) e/ou e-mail, e fornecendo dados para suspensão e/ou cancelamento de serviço. Resposta: 45004-001. O pagamento após este prazo não garante a suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ao cliente antes da suspensão. O cliente deve manter o pagamento em dia para não sofrer interrupção. Este prazo não vale para as faturas de REMISSÃO. Fatura sujeita a inclusão em lista de inadimplência e/ou corte de energia. - Para obter sua unidade de medida consulte o site: www.energisa.com.br ou consulte a Resolução 248/08 do ANEEL, resolução de um decreto de R\$ 0,04. - LECTURA CONFIRMADA

DATA DE VENCIMENTO

04/08/2010

TOTAL A PAGAR

R\$ 3,59



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:45:33

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910161447040000000024525663

Número do documento: 1910161447040000000024525663

18/10/2019

DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO
brasileiro(a), SOLTEIRO, GARIMPEIRO,
portador do RG nº 2.073.695 expedido por SSP PB e
do CPF nº 064.343.464-09, residente na(o)
R. EUGENIO DE VASCONCELOS, SIN, CENTRO,
município de POCIPA LAURADIA - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art.
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a
verdade.

Picuí - PB, 30 de DEZEMBRO de 2010.

Hagamenon dos Santos Ribeiro
DECLARANTE
(A raso se não souber ler nem escrever)

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
- 2) _____





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP-58.167-000
Fone: (83) 3371-2324



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 284/2011

HORA DO FATO: 05:30 horas

DATA DO FATO: 23/09/2010

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 17h00 minutos DO DIA 22/06/2011.

O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO): HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido em 29/08/1979, natural de Pedra Lavrada/PB, filho de Luiz Cassiano Ribeiro e de Janete Maria dos Santos, residente na Rua Eugenio de Vasconcelos, s/n, Centro, Pedra Lavrada/PB, RG Nº 2.073.695 SSP - PB.

TESTEMUNHAS: 1º) JOSÉ BENETIDO PIRES, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua Eugenio de Vasconcelos, s/n, Centro, Pedra Lavrada/PB; 2º) AURINETE MONTEIRO DE MEDEIROS, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Washington de Vasconcelos, 84, Centro, Pedra Lavrada/PB.

NARRAÇÃO DO FATO: Que o comunicante no dia 23/09/2010, por volta das 05h30min, nas proximidades do Sítio Santa Tereza, zona rural do município de Pedra Lavrada/PB, foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando por uma Rodovia Vicinal Rural Intermunicipal, pilotando a moto Honda CG 125 Fan KS, ano/mod 2009/2010, placa NQF-6180/PB, chassi 9C2JC4110AR565115, Renavam 18468668-5, licenciado em nome de Jozicleide de Fatima M Pires, com destino da sua residência na cidade de Pedra Lavrada /PB para o Sítio Mendes na zona rural do município de Baraúna/PB, local onde trabalha como garimpeiro em uma mina, no momento em que vinha transitando em sua mão de direção e ao transpassar por uma curva bastante acentuada, acabou passando direto(sobrando), parando apenas dentro dos matos, tendo consequentemente caído ao solo. Que após a ocorrência do sinistro, o comunicante foi socorrido para o Hospital Municipal de Pedra Lavrada/PB, e devido a gravidade de seus ferimentos foi encaminhado para o Hospital Regional de Picuí/PB, nessa cidade, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico/especializado e permaneceu internado. Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se lesionando gravemente e permanece com sequelas na mão direita, além de ter sofrido várias escoriações também. Era o que continha a registrar o qual vai assinado pelo comunicante.

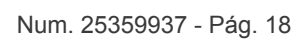
Picuí/PB, 22 de junho de 2011.

Hagamenon dos Santos Ribeiro
COMUNICANTE

Carlos de Macedo Santos
Carlos de Macedo Santos
Escrivão
Mat. 135.523-3



W. H. W.





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.167-000,
Fone: (83)3371-2324

21
2010



DECLARAÇÃO

DECLARO para os fins de fazer prova junto aos Órgãos Judiciais e Extrajudiciais que neste Município de Picuí-PB, bem como, na circunscrição desta 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil, não há Unidade de Medicina Legal e Instituto de Criminalística, impossibilitando a realização de exames pertinentes, sendo que estes são realizados na cidade de Campina Grande-PB.

Picuí-PB, 30 de Dezembro de 2010.

João Joelão Ferreira
Delegado de Polícia
Município de Picuí-PB





GOVERNO
DO PARÁ



SUS

Hospital Regional de Pícu "Felipe Tiago Gomes"

22
mm

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Helga Maria Soares Ribeiro portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a) a _____, portador da patologia CID-10 S62.3, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (Sessenta) dias, a partir desta data.

Pícu, 23.09.2010

Dr. Wladimir José de Jesus
(CPF 23.201.123-45)
CRM 123456789

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a) Dr. (º) _____ a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA - PACIENTE

2ª VIA - ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI | COMARCA DE PICUI
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO26/01/2012 | RESULTADO DISTRIB.SORTEIO26/01/2012
DISTRIBUICAO: | DISTRIBUICAO:

0272012000268-1 16 HORAS 25 MINUTOS | 0272012000268-1 16 HORAS 25 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA | CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE: 10 VAL: 9450,00 | SERIE: 10 VAL: 9450,00

AUTOR: HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO | AUTOR: HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO | REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

VARA: 1.CARTORIO PICUI | VARA: 1.CARTORIO PICUI
JUIZ: MARIO LUCIO COSTA ARAUJO | JUIZ: MARIO LUCIO COSTA ARAUJO
PROSEC: ALCIDES LEITE DE AMORIM | PROSEC: ALCIDES LEITE DE AMORIM

23
mu



CONCLUSÃO
Declaro: sem oitiva do EDE-Jur
Diretor
Fls. 15 02 2012
Cajassimani
Escritor de Juízo

Vilvaldo
Declaro e que houve o processo
sua
cite-se nos autos
opunha
compr-14
12/03/2012

Assinatura

Assinatura
JUIZ DE DIREITO

13 03 12
Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI
1ª SERVENTIA JUDICIAL

CARTA DE CITAÇÃO

Picuí, 16 de março de 2012

Il^m Sr.

DIRETOR DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
Rua Senador Dantas nº 74, 14º andar - centro
Rio de Janeiro - RJ CEP 20031-205.

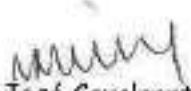
Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente estou citando a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, por intermédio de Vossa Senhoria, para querendo, contestar no prazo de quinze (15) dias, a Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos nº 02720120002681, que move **Hagamenon dos Santos Ribeiro** contra **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**.

Ficando Vossa Senhoria advertido de que a não contestação no prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e implicará em revelia.

Segue cópia do pedido inicial em anexo.

Atenciosamente,


Vinícius José Cavalcanti de Lima

Analista Judiciário



ATA DA
Sessão de 15/05/2019
15 05 12
M



25
mm

PROSECUTOR COMPLETAR DE FORMAS

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
RECEBER EM SEU NOME / RECEVOIR EN SON NOM	
Il.º Sr. Diretor da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 - 14º Andar, Centro. Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-205	

Cobrança DPVAT Ano 2012/ 2699; 2665; 2806; 2681; 2376; 2772;
2780; 2707; 2400; 2384; 2764; 2756; 451354554; Encam. 14 cartas
de citação seguradora. Data: 19/04/12 - 2ª lista

☐ REGISTRO EMITIDO EM SEU NOME
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGUIMENTO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO INTERESSADO / SIGNATURE DU DESTINATÁIRE	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION	CONTINENTE DE ORIGEM / CONTINENT D'ORIGINE
<i>[Assinatura]</i>	26 MAR 2012	
ASSINATURA DO EMPREENDEDOR / SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR		

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FECHAMENTO

FECHAMENTO

111-111111



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CMT

AR

RM 45017 5 3 DR

TIPO DE POSTAGEM / TYPE OF POSTAGE
1 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12
VALOR DE POSTAGEM / POSTAGE VALUE
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON					
1	2	3	4	5	6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	PREENCHER COM O ENDEREÇO DE DESTINO / COMPLETER AVEC L'ADRESSE DE DESTINATION									
	JULIO DE MENDONÇA DA SILVA									
	Rua Senador Dantas, 74 - 14º Andar, Centro									
	Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-205									
	PAÍS / LOCALITE									
BRASIL										





RAMOSIA
1-10-2019

26
maio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º CARTÓRIO DA
COMARCA DE PICUI - PARAIBA

18.37h



Processo. n. 027.2012.000.266-1

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer do plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do **Bel. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718**.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Escritório Recife
Rua da Hora, 692 - Espinheiro
CEP 52020-010 - Recife - PE
Tel: (51) 3117-3137
Tribunal 2131-5350
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório Salvador
Av. Torquato Neves, 1883 - Lapa - Salvador
CEP 41800-000 - Salvador - BA
Tel: (71) 3071-3090 / (71) 3071-3091
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório João Pessoa
Av. João Manoel, 255 - Lapa - João Pessoa
CEP 53020-000 - João Pessoa - PB
Tel: (33) 3021-3021 / (33) 3021-3022
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório Fortaleza
Av. Senador Góes, 2008 - Lapa - Fortaleza
CEP 61150-000 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3021-3021
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br



27
anu

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23 de setembro de 2010, e, em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado inválida permanentemente da mão direita.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescidos de juros de mora e correção monetária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que poderão ser pagos caso constatada alguma invalidez na parte autora, o que não foi possível em razão da ausência de processo administrativo.

Caso constatada alguma invalidez e comprovado o nexo de causalidade, seria pago a parte autora a título de indenização securitária um percentual a ser constatado através de perícia, de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 8194/74.



28
mm

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte da parte autora.

Acaso verificada alguma lesão e comprovados os requisitos supra, sendo parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento não comprovado e eventualmente parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

Conforme dito anteriormente, a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autora tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que



29
JUN

impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), verbis:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa;

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autora o necessário interesse processual.

Por oportuno, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível 0060905-52.2009.8.19.0027

Apelante: **LEANDRO LACERDA DA SILVA**

Apelado: **SEGURODORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

Relatora: DES. **ELISABETE FILIZZOLA**

DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO
- DPVAT. RITO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ
PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
EXTINÇÃO DO FEITO.**

Inexistente requerimento administrativo nos moldes legais determinados (5º e 8º da lei 6.194/74), não se afigura mora ou ato lesivo por parte da Ré e, por conseguinte, ausente o interesse do Autor à proposição da demanda.

"Inativel a cobrança judicial da DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro." (verbo sumular nº 233 do TJRJ)

Precedentes jurisprudenciais.



30
seu

**RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO
ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.**

Ora, um procedimento que não observa os ditames da lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:



31
mar

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercô da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que conste expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL



32
c/ula

PROCESSO: 20020119027387

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB

14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO, PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACORDA a Egrêgia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.2. Da ausência de nexo de causalidade



33
juiz

Ressalta-se a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que o Boletim de Ocorrência apenas foi elaborado em 22/06/2011, ou seja, após 8 meses e 29 dias da ocorrência do acidente.

Ademais, não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente.

Diante de tais fatos contraditórios, a Seguradora Contestante pede que seja verificada, com a acuidade habitual deste Juízo, a real existência do nexo de causalidade, ensejador de pagamento da verba indenizatória aqui requerida.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Desta forma, fica impossível a parte autora receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

A Ré esclarece que o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

Art. 5º. Omissis

(...)

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal.



34
mm

independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

Ficou claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela parte autora, que não existe comprovação cabal da ocorrência do sinistro em decorrência do acidente noticiado.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a. ed. pág. 106, tem comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

Na etimologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa à uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado". Adás, sempre que um problema jurídico vai ter na investigação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Geneviève Vinay "basta ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (Traité de Droit Civil, à cargo de Jacques Chénin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406).

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório à parte autora, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

A prova do nexo de causalidade é do autor.

TJFU-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- J. 22.3.83- RT 573/208



35
mm

Portanto, não havendo nexa causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente notificado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no art. 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o meritum causae.

5.3. Da Incapacidade da parte autora - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, a não assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem ever em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.



36
cmu

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe à parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

5.4. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente;

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ora, a tese sustentada pela parte autora é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada às referidas Leis.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I -

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de invalidez permanente; e



37
sem

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grito nosso).

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º, da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.



38
sum

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anômica e/ou funcional completa de uma das mãos	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Corroborando todo o exposto acima, vejamos jurisprudência:

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 - MT (2011/0074717-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : JAIR VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TÓRIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado.

Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.



39
ana

(17/11/2016)
(Destacamos).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosseguir o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Por fim, cumpre-nos destacar, ainda, que, caso Vossa Excelência entenda que a invalidez da parte autora é de caráter total e completa, deverá a mesma ser indenizada de acordo com a tabela inserida na lei 6.194/74, vez que o sinistro em questão ocorreu na vigência das leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que alteraram o valor da indenização nos casos de invalidez permanente, para ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5.5. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a rê. que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ,
Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. A. Jr. Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.



40
mm

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) O acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela parte autora, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50;

E) Requer a produção de prova pericial e para tanto apresenta os quesitos abaixo arrolados.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Picuí, 10 de maio de 2012.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.778

Bruna Cerqueira
Acadêmica em Direito



41
mm

DOS QUESITOS:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entender necessário para o deslinde da causa.



42
2019

ANEXO I

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhas ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentro os outros dedos da mão	10
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





43
mar

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrita no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 74.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; **EMILIANA QUEIROGA CARTAXO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 12.995; **FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; **MÂNUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **MILENA NEVES AUGUSTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 12.006; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; **TÂNIA VAINSENER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários a em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009



MARCELO DAVOLI LOPES



JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:45:33

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data Paralela à edição do presente jornal: quarta-feira, 22 de Junho de 2010

ALIAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

SUMÁRIO

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Table with multiple columns and rows, likely containing financial or administrative data. Includes a logo 'GH' and 'GH PARTICIPAÇÕES S.A.'.

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

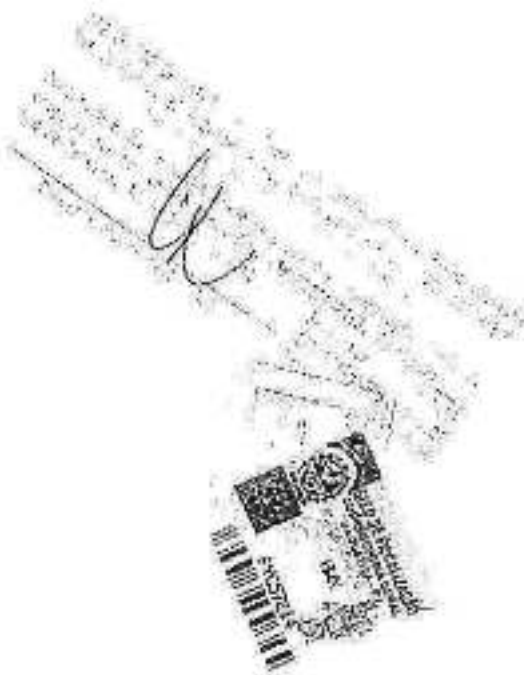
Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

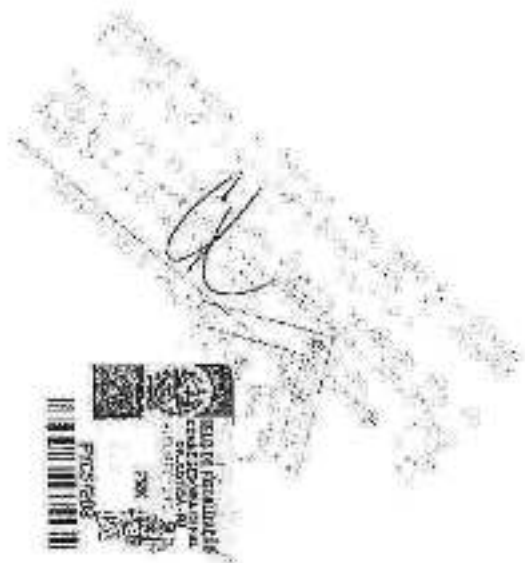
Associação, Sociedade e Férias

Associação, Sociedade e Férias

45
mm



47
mlr



[illegible][illegible]

INVESTIGATED & INTERVIEWED AT
SANTA CRUZ, CALIF. 10/1/68
SANTA CRUZ, CALIF. 10/1/68
NAME OF SUBJECT/AGENCY IS
WAS RE CONTACTED

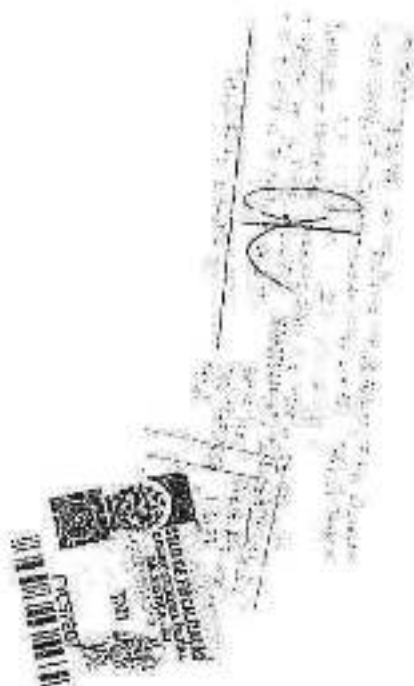
[illegible]

(21) 271 (4141

NUOVO PARK DA
IMPRENSA OFFICIALE



49
Sala



Estes artigos e artigos relacionados a partir de 20 de janeiro de 2000

524 531C

Quelle: des Regionalen Infoblogs

©1997-1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

[illegible][illegible]

1981 - **1982** - **1983** - **1984** - **1985** - **1986** - **1987** - **1988** - **1989** - **1990** - **1991** - **1992** - **1993** - **1994** - **1995** - **1996** - **1997** - **1998** - **1999** - **2000** - **2001** - **2002** - **2003** - **2004** - **2005** - **2006** - **2007** - **2008** - **2009** - **2010** - **2011** - **2012** - **2013** - **2014** - **2015** - **2016** - **2017** - **2018** - **2019** - **2020** - **2021** - **2022** - **2023** - **2024** - **2025** - **2026** - **2027** - **2028** - **2029** - **2030** - **2031** - **2032** - **2033** - **2034** - **2035** - **2036** - **2037** - **2038** - **2039** - **2040** - **2041** - **2042** - **2043** - **2044** - **2045** - **2046** - **2047** - **2048** - **2049** - **2050** - **2051** - **2052** - **2053** - **2054** - **2055** - **2056** - **2057** - **2058** - **2059** - **2060** - **2061** - **2062** - **2063** - **2064** - **2065** - **2066** - **2067** - **2068** - **2069** - **2070** - **2071** - **2072** - **2073** - **2074** - **2075** - **2076** - **2077** - **2078** - **2079** - **2080** - **2081** - **2082** - **2083** - **2084** - **2085** - **2086** - **2087** - **2088** - **2089** - **2090** - **2091** - **2092** - **2093** - **2094** - **2095** - **2096** - **2097** - **2098** - **2099** - **2100** - **2101** - **2102** - **2103** - **2104** - **2105** - **2106** - **2107** - **2108** - **2109** - **2110** - **2111** - **2112** - **2113** - **2114** - **2115** - **2116** - **2117** - **2118** - **2119** - **2120** - **2121** - **2122** - **2123** - **2124** - **2125** - **2126** - **2127** - **2128** - **2129** - **2130** - **2131** - **2132** - **2133** - **2134** - **2135** - **2136** - **2137** - **2138** - **2139** - **2140** - **2141** - **2142** - **2143** - **2144** - **2145** - **2146** - **2147** - **2148** - **2149** - **2150** - **2151** - **2152** - **2153** - **2154** - **2155** - **2156** - **2157** - **2158** - **2159** - **2160** - **2161** - **2162** - **2163** - **2164** - **2165** - **2166** - **2167** - **2168** - **2169** - **2170** - **2171** - **2172** - **2173** - **2174** - **2175** - **2176** - **2177** - **2178** - **2179** - **2180** - **2181** - **2182** - **2183** - **2184** - **2185** - **2186** - **2187** - **2188** - **2189** - **2190** - **2191** - **2192** - **2193** - **2194** - **2195** - **2196** - **2197** - **2198** - **2199** - **2200** - **2201** - **2202** - **2203** - **2204** - **2205** - **2206** - **2207** - **2208** - **2209** - **2210** - **2211** - **2212** - **2213** - **2214** - **2215** - **2216** - **2217** - **2218** - **2219** - **2220** - **2221** - **2222** - **2223** - **2224** - **2225** - **2226** - **2227** - **2228** - **2229** - **2230** - **2231** - **2232** - **2233** - **2234** - **2235** - **2236** - **2237** - **2238** - **2239** - **2240** - **2241** - **2242** - **2243** - **2244** - **2245** - **2246** - **2247** - **2248** - **2249** - **2250** - **2251** - **2252** - **2253** - **2254** - **2255** - **2256** - **2257** - **2258** - **2259** - **2260** - **2261** - **2262** - **2263** - **2264** - **2265** - **2266** - **2267** - **2268** - **2269** - **2270** - **2271** - **2272** - **2273** - **2274** - **2275** - **2276** - **2277** - **2278** - **2279** - **2280** - **2281** - **2282** - **2283** - **2284** - **2285** - **2286** - **2287** - **2288** - **2289** - **2290** - **2291** - **2292** - **2293** - **2294** - **2295** - **2296** - **2297** - **2298** - **2299** - **2300** - **2301** - **2302** - **2303** - **2304** - **2305** - **2306** - **2307** - **2308** - **2309** - **2310** - **2311** - **2312** - **2313** - **2314** - **2315** - **2316** - **2317** - **2318** - **2319** - **2320** - **2321** - **2322** - **2323** - **2324** - **2325** - **2326** - **2327** - **2328** - **2329** - **2330** - **2331** - **2332** - **2333** - **2334** - **2335** - **2336** - **2337** - **2338** - **2339** - **2340** - **2341** - **2342** - **2343** - **2344** - **2345** - **2346** - **2347** - **2348** - **2349** - **2350** - **2351** - **2352** - **23**

[illegible][illegible]

51
over



RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECLAMANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ZILGE FERNANDO DOS SANTOS ARAÚJO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.
POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados
Especiais Estaduais, reconhecida sob transitoria competência desta
Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no
Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora
regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve
observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

RECLAMAÇÃO PROVIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação interposta por ITAÚ SEGUROS S/A contra o acórdão de
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS que, negando provimento ao seu
recurso nominado, manteve sentença de procedência em ação de cobrança de indenização
pelo seguro obrigatório DPVAT.

Sustentou que a decisão colegiada afronta o entendimento dominante desta Egrégia
Corte no sentido da possibilidade de pagamento da indenização securitária proporcional ao
grau apurado da lesão sofrida, na hipótese de incapacidade parcial.

Enfatizando a plausibilidade do direito invocado e a manifesta existência de risco de
dano às seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do seguro DPVAT,
risco este que não é pontual, já que em outras unidades da federação os juizados especiais tem



Superior Tribunal de Justiça

53
mm

replicado o entendimento dissonante, postulou a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido, desconstituindo-se o acórdão reclamado, a fim de que outro seja proferido, observando-se o critério de proporcionalidade no cálculo da indenização por invalidez parcial permanente do seguro DPVAT.

A liminar foi em parte concedida.

Acostaram-se informações.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Está-se diante da reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Deferi a liminar diante do evidente dissídio entre o acórdão reclamado e a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Esta é a ementa da decisão ora discutida:

RECURSO CÍVEL INQUINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - REJEIÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - BOLETIM E LAUDO MÉDICO CONCLUINTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NÃO-PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO CNRP E DO SUSEP NAS OPERAÇÕES DE SEGURO - SALÁRIO MÍNIMO - FATOR QUANTITATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

O Juizado Especial é competente para o julgamento da indenização relativa ao DPVAT, uma vez que a Lei n. 6.194/74 exige tão-somente a comprovação do sinistro, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Havendo laudo médico apontando a incapacidade da vítima, o que restou demonstrado nos autos, é dispensada a aferição do grau da invalidez, à luz do artigo 3º, "b", da Lei 6.194/74.

O prazo inicial para a contagem do tempo para efeito de prescrição para a propositura da ação, se dá a partir do conhecimento da incapacidade permanente do interessado, seja pelo laudo técnico, seja por outro documento que satisfaça essa exigência. Estando no prazo de



03 (três) anos, não há falar-se em prescrição.

Na fixação do valor da indenização relativa ao DPVAT, não podem prevalecer as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados em detrimento ao que estabelece a Lei n.º 6.194/74, em observância ao princípio da hierarquia das normas.

A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), foi criada pela Lei n.º 6.194/1974, e não fere preceito constitucional, eis que a referência é utilizada como fator quantitativo e não indexador.

Posteriormente, no entanto, localizei precedente da lavra da e. Min. Nancy Andrighi que, em face da evidente afronta do entendimento desse ministro, previu monocraticamente a reclamação.

Eis a ementa da RE n. 5465/SC, julgada em 13/03/2011, Dje de 21/03/2011:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos ERel no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal" tendo por conseguinte, determinada que, até a criação de órgão que possa ostender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STF aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda-se de a reclamação prevista no art. 195, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Desnecessária, pois, a submissão da questão ao colegiado, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte no que concerne:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.



POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser pago por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APLICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.

LIMITE CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537)

Ademais, a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido edito, mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela



Superior Tribunal de Justiça

56
mm

incapacidade permanente de até 40 salários mínimos (quantum alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na L.F. n. 11.482/07, para até R\$ 13.500,00).

Assim restou redigido o §1º do referido dispositivo, a disciplinar a invalidez permanente parcial completa e incompleta:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa à esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amedrontação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observando o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação da percentual ali estabelecida ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, sublinhando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No mesmo sentido ainda, em múltiplas outras reclamações, os eminentes integrantes desta Egrêgia Corte reconheceram a verossimilhança das alegações, determinando, liminarmente, a suspensão dos processos em que interpostas. Ilustre: *Rel. 605410/MT, Relatoria: Ministro RAUL ARAUJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rel. 605365/MT, Relatoria: Ministro RAUL ARAUJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rel. 605362/MT, Relatoria: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), Data da Publicação 01/03/2011; Rel. 605364/MT, Relatoria: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 22/02/2011; Rel. 605363/MT, Relatoria: Ministro NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 22/02/2011; Rel. 095247/SC,*

Documento: 1262428 - Dispõe de Quedas - Rls. Sentença - DJE 23/05/2011

Página 1 de 1



Superior Tribunal de Justiça

57
mm

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação 18/02/2011; Rel
(005173/KO), Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 01/02/2011.

Ante o exposto, dou provimento à presente reclamação, desconstituindo o
acórdão reclamado e determinando observar-se a proporcionalidade da invalidez para
o pagamento da indenização.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



COMPROVANTE
Dado em 16 de 05 de 12
Assinado eletronicamente

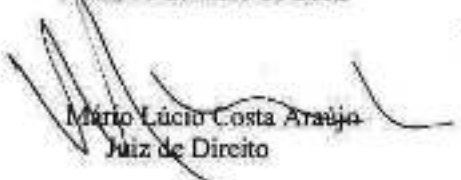


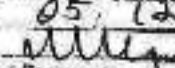
58
cm

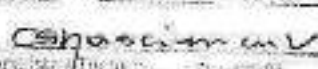
Vistos, etc.

A impugnação.

Picuí, 16 de maio de 2012


Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA
Recebido no 2º grau em Cartório
Rec. 16 05 12

Recebido / Escrevente

CERTIDÃO
Certifico que nos autos da AÇÃO DE TORO
Nº 050/2012, Data.
Picuí, 17 de 05 de 2012

Assinado eletronicamente





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PB.

6/12

03 06 12
Q

PROCESSO Nº 027.2012.000.268-1
1ª Serventia Judicial

HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificado nesses presentes autos, através de seu procurador e Advogado "in fine" assinado, Vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Da promovida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

No que tange a SITUAÇÃO FÁTICA, pode-se facilmente constatar a ocorrência do acidente sofrido pelo promovente, pois, além de existir no mesmo as lesões que o maculam, existem ainda documentos comprobatórios, como o Boletim de Ocorrência Policial, o atestado médico, dentre outras provas acostadas aos autos.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que o promovente realmente foi vítima de acidente de trânsito, e, por ter sido vítima de tal sinistro, o mesmo se tornou inválido, visto que, conforme denota Atestado Médico em anexo, o promovente apresenta debilidade permanente NA MÃO DIREITA, não podendo mais exercer a sua profissão de forma eficaz e hábil. Tendo ficado inválido permanentemente de forma parcial.

Contudo, a Lei nº. 6.194/74, cuja dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelece uma série de requisitos para que a vítima de acidente de trânsito requisite tal seguro, e, como vimos, no bojo desses autos, o autor preencheu todos aqueles. Logo, como sujeito desse direito, tem o promovente de acordo com o que determina a referida lei, direito ao pagamento de tal seguro, cujo deverá ocorrer dentro de 15 dias, bastando apenas a simples comprovação da ocorrência do acidente.

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5480 / 9104 9190





Nil Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Já no SUBSTRATO JURÍDICO alega a promovida:

Preliminarmente, DA CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Pede a parte ré que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a mesma, o requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, restando essa presente ação de cobrança totalmente prejudicada.

Ora, para explicitar que o promovente ou qualquer outra vítima de acidente de trânsito tenha seu direito saciado pelas seguradoras, as mesmas deveriam pagar as indenizações de seguro DPVAT conforme preveem a nossa legislação, e não segundo tabelas formuladas por elas mesmas.

Ademais, o interesse de agir, fora demonstrado nesse processo, visto que ele é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada de uma ação então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. Com isso, o interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

No entanto, o interesse de agir não determina a procedência do pedido, pois o mesmo irá ser apreciado quanto ao mérito. Segundo Wambier o "interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequada, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual".

Além de o artigo 295 do Código de Processo Civil assim se pronuncia que "até mesmo quando desatendido de plano e liminarmente ele o exerceu" mostrando que o autor tem sempre o direito de invocar a tutela jurisdicional para exercer seu direito de ação.

Contudo, como é bastante consagrado em nosso ordenamento jurídico e reconhecido pela contestante em sua peça contestatória, o direito de ação do cidadão brasileiro pode ser exercido em qualquer momento. Direito este que lei nenhuma nem tampouco interesse de particular impeça o cidadão de ter acesso ao Poder Judiciário para ter saciado o seu direito. Logo, em virtude de tamanha burocracia estipulada pelas seguradoras só resta aos pobres cidadãos paraibanos e brasileiros buscarem o seu direito a indenização do seguro em vias judiciais.

Ademais, é bastante asseverado em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV:





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

direito".

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

Portanto, esta presente ação de cobrança é a única medida a ser utilizada pelo promovente para tentar reaver o direito de ser indenizado, pois, como ficara provado e corroborado pelos documentos apostados a inicial vemos que seu direito a receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT está totalmente fundamentada e consubstanciada de instrumento fático-probatório.

E é esse o entendimento corrente do TJ-PB:

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve inclair correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo da segura".

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções, impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Passuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento do beneficiário do seguro DPVAT, por força dos direitos sucessórios. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT, SE A SEGURADORA NÃO COMPROVA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devida em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de

3

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Pícuí - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

correção, mas de simples fixação do valor da indenização.
VISTOS, RE (Processo nº 078.2005.000926-1/001, data do
julgamento: 24/05/2006, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA
LIMA MONTENEGRO)."

Nesse mesmo sentido acentua os nossos Augustus Tribunais:

46046656 - RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FATAL. CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE DE AGIR, INOCORRÊNCIA. Verba indenizatória fixada em salário mínimo. Validade. Lei prevalecente sobre instruções normativas, circulares ou resoluções. Princípio da hierarquia das Leis. Pagamento, por via administrativa, de indenização. Não caracterização de impossibilidade de ajuizamento de ação judicial. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. - Legitimados e, consequentemente, patente o interesse processual dos herdeiros do falecido, para pleitear recebimento do seguro obrigatório. DPVAT decorrente o óbito de acidente de trânsito, mesmo tendo recebido, por via administrativa, indenização dessa mesma natureza, porém em valor insuficiente. Legal mostra-se a fixação indenizatória em salários mínimos, visto que este se constitui em parâmetro de indenização e não em fator de correção monetária. (TJ-BA; Rec 96769-6/2007-1; Primeira Turma Recursal; Relª Juíza Ana Quêlla Loula; DJBA 04/12/2008)

46045904 - RECURSO. DPVAT. Indenização em decorrência de acidente de veículo com evento morte. Rejeição da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir. Recibo de quitação passada de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do prêmio, não importa em extinção da obrigação. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos. Em se tratando de relação de consumo, havendo conflito com resoluções do consp, deverá prevalecer a CDC. Lei Especial que regulamenta um direito fundamental. Enunciado nº 107 do fonoje. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso. (TJ-BA; Rec. 39440-8/2007-1; Quarta Turma Recursal; Relª Juíza Elaisa Matto da Silveira Lopes; DJBA 24/11/2008)

47010818 - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS

4

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Pícul - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilodantasadv@yahoo.com.br

nilodantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:45:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910161447040000000024525663>

Número do documento: 1910161447040000000024525663

Num. 25359937 - Pág. 64



MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em Lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 5.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (TJ-CE; AC 2006.0006.1695-8/1; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Arlindo Lopes da Costa; DJCE 23/04/2008; Pág. 31)

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que mais uma vez desconsiderar e rejeitar essa preliminar arguida pela contestante.

No Mérito

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML- DO NEXO DE CAUSALIDADE

Diante do alegado pela requerida nessa presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial, se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, NA MÃO DIREITA logo, em sua peça





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetido a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juiz e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pelo mesmo e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pelo seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Medico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogada o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feito a liquidação do sinistro pela seguradora." ("PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO: 30 de junho de 2003).





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

APelação Cível N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MEDICINA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido efetuado por seguradora diversa. **O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.** APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva.
Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espinola,
Procuradora de Justiça

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

DA INCAPACIDADE DO AUTOR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência da Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, NA MÃO DIREITA, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetido a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele,





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

onde para realmente consagrar a lesão sofrida pelo mesmo e dirimir qualquer dúvida, ELE 
DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000302-4/001 – PICUI.
RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado,
em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A.
D. Ferreira. APELANTE: Sul América Companhia de
Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio
de Albuquerque e outros. APELADO: Adriano dos
Santos de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas.
PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.
SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. A indenização em
decorrência de sinistro que causou invalidez
permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das
seguradoras, já que estas se constituem,
obrigatoriamente, através de um consórcio e, diante
da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode
ser compelida ao pagamento dessa verba.
PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO DE
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO
IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS
ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO.
MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A
COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES
SOFRIDAS, ATRAVÉS DE LAUDO DO INSTITUTO
DE MEDICINA LEGAL (IML), QUANDO EXISTEM
NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS
SUFICIENTES PARA SE AFERIR A VERACIDADE
DAS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO.
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.*





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de recorrer ao Poder Judiciário diante da violação de um direito, independentemente de prévia ingresso na via administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMITE DO ARTIGO 11, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações

contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. — A correção monetária, por se tratar de recuperação das perdas inflacionárias, deve ser aplicada da data do evento danoso, enquanto os juros de mora, por se tratar de obrigação contratual e, consoante o artigo 405 do novo Código Civil, devem ser aplicados a partir da citação válida. O artigo 11, §1º da Lei nº 1.060/1950 que fixava o limite do arbitramento dos honorários advocatícios em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nas causas em que uma das partes for beneficiária da gratuidade judiciária, deixou de ter vigência a partir de sua revogação implícita pelo artigo 2º do Código de Processo Civil de 1973, a qual fixou novo limite dos honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.





Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio DPVAT à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto Juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2010, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido na art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação da percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda





Nil Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adaptando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou da livre deslocamento corpora; (c) perda completa do controle estereotípico; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis da ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	25





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

38

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão (cegueira completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bazo	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, é principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas NA MÃO DIREITA (70% - setenta por cento)**, razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado tendo como base o quantum de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, setenta por cento (70%) de uma invalidez permanente total, referente a sua perda funcional.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO

MONETÁRIA

Argumenta a promovida, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, e, como esta não veio a inadimplir qualquer obrigação, os juros moratórios não são devidos.

Logo, não é assim que pensam nossos Tribunais, visto que a grande maioria destes apregoa que os juros e a correção monetária deverão começar a contar a partir da data do sinistro, conforme demonstra as decisões abaixo:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Deste modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

888.2002.009375-1/001, Rel. DES. ANTONIO DE
PADUA LIMA MONTENEGRO, 1ª CÂMARA CÍVEL.

46030859 - Falta de comprovação de pagamento do DPVAT no âmbito administrativo pela recorrente. A recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso II, do CPC. Possibilidade jurídica de quantificar pagamento do seguro em salário mínimo. Juros de mora de 1% ao mês fixados na forma da Lei. Recurso improvido. (TJ BA; Rec. 22971-7/2007-1; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Jose Alfredo Cerqueira da Silva; Julg. 17/03/2008; DJBA 19/03/2008) CPC, art. 333

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6.194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUVE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora na percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que os juros moratórios e a correção monetária devem começar a serem atualizados a partir da data do sinistro, conforme vem decidindo os nossos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, requer o Promovente que seja a promovida condenada em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, e, aguarda o **TOTAL DESCABIMENTO DESSA CONTESTAÇÃO** apresentada pela Promovida, sendo refutados na **ÍNTegra** de todas as matérias fáticas e de direito aduzidas por esta em sua peça contestatória. Além de consolidar o alegado na petição inicial dissertada pelo promovente, pois, assim mantendo, estará esse douto magistrado, praticando assim mais uma vez a tão almejada

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Pje01 - PB, 30 de maio de 2012.

NILÓ TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 133220



EXERCÍCIO
Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:45:33
Data: 14 08 19
Assinado eletronicamente por: V
Assinado eletronicamente por: V



Vistos, etc.

Designa-se audiência de
tentativa de conciliação.
Intime-se.

Picuí, 25 de junho de 2012.

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

ATA

Recebida nesta data em Carteira

Picuí, 27.06.12

Escritório / Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi designado o dia 23/03/19 pelas 14:00 h para audiência conciliatória.

Picuí, 03.1.07.12

Escritório / Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida

01 MANDADO de prisão
Picuí, 06.1.07.12

CERTIDÃO

Certifico que expedida a NOTA DE FÓRDO

Nº 066/12

Picuí, 09 de 07 de 2012

Analista / Técnico (Assessoria)



JUNTADA
Junto a estes autos 0. 100.000.000
nº 001
em 13/01/19
Assinado / Recebido



3. 11. 19

5

5

5

5

5

5

5

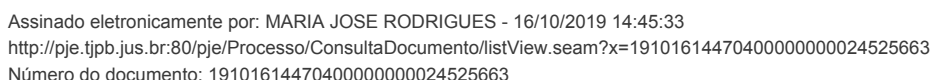
5

5

5

5

5



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, compareci a parte antes mencionada, por toda teor do referido mandado.

O referido é certo e da fé.

Fkt-72.

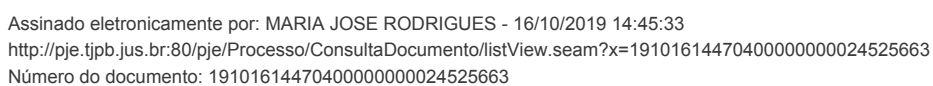
10 / 07 / 2019



ARNALDO MARTINS DE SOUZA
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 472.141-4



Belmonte's English
Mango
Mango
Mango





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

49
2

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 027.2012.000.268-1
Comarca de Picuí. PB

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais poderes, a pessoa de **DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA**, advogado(a), **OAB/PB Nº 17068**, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí - PB, CEP 58187-000, os poderes a mim outorgados no mandato procuratório pelo Sr. Heitor Gomes da Silva Reis parte nessa presente ação, devendo para tanto todas as intimações serem publicadas exclusivamente em nome do causídico in fine assinado, o Bel. NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB/RN 834-A, sob pena de nulidade.

Picuí/PB, 23 de março de 2012.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/RN 834-A



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados, Américo Couto Coelho Bezerra, OAB/PE 26.625; Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto Costa, OAB/PE 26.087; André Luiz Gouveia de Oliveira, OAB/PE 26.098; André Accioly Wanderley, OAB/PE 23.671; Andréa Marselha Araújo Alves, OAB/PE 29.332; Arion Mendonça de Albuquerque Neto, OAB/PE 17.413; Bruna Barros Caldas Esteves, OAB/PE 28.199; Bruna de Lima Cavalcanti, OAB/PE 25.147; Bruno Cavalcanti Revoredo, OAB/PE 26.709; Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353; Bruno Philippe Reis Carvalho, OAB/PE 29.357; Bruno Rafael Porto Epitânio, OAB/PE 28.052; Camila de Albuquerque Oliveira, OAB/PE 21.349; Carla Helena Chagas Valença, OAB/PE 28.729; Carlos Antônio Harten Filho, OAB/PE 19.357; Christianne Gomes da Rocha, OAB/PE 20.335; Daniela de Lima Ataíde, OAB/PE 24.247; Daniela Silva Coelho, OAB/PE 18.879; Danielle de Sena Lourenço, OAB/PE 27.743; Danielle de Souza Matos Pires, OAB/PE 27.516; Diogo Alves Correia dos Santos, OAB/PE 26.176; Eduardo Bittencourt de Barros, OAB/PE 21.369; Eduardo Carneiro da Cunha Galindo, OAB/PE 27.761; Eduardo de Faria Loyo, OAB/PE 21.701; Eduardo José de Souza Lima Fomellos, OAB/PE 28.240; Eliezer Queiroz de Souto Júnior, OAB/PE 21.703; Emilia Moreira Belo, OAB/PE 23.548; Erico Jose Feltosa Carneiro, OAB/PE 28.777; Erick Ramos Castro de Souza, OAB/PE 29.912; Evandro José de Melo Filho, OAB/PE 25.613; Évila Figueiredo Feltosa Queiroz, OAB/PE 22.158; Feliciano Maria Silva Billo, OAB/PE 17.348; Felipe Buarque de Andrade, OAB/PE 28.787; Fernanda Cibelle Arrais da Silva, OAB/PE 25.745; Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 10.923; Francisco de Assis Leles de Moura Júnior, OAB/PE 23.289; Giovanna de Melo Spina, OAB/PE 1.076-B; Gilberto Valença Lopes Filho, OAB/PE 26.228; Gustavo Calmon Silva Barros, OAB/PE 27.640; Gustavo Henrique da Silva Fernandes, OAB/PE 27.804; Hally Morgana Santos Seixas, OAB/PE 28.289; Janaina Heloisa Telles de Lima, OAB/PE 19.393; Janiere da Bôaviagem Veras, OAB/PE 17.565; Josafá Paranhos de Melo, OAB/PE 28.249; Joaquim Cabral de Melo Neto, OAB/PE 27.112; João Eduardo Soares Donato, OAB/PE 29.291; José Henrique Batista, OAB/PE 25.791; José Ricardo do Nascimento Vaz Júnior, OAB/PE 22.674; Juliana Klaus Ribeiro de Lucena, OAB/PE 23.443; Kleiton Romar Calado dos Santos, OAB/PE 26.855; Leonardo de Godoy Maciel, OAB/PE 28.337; Leonardo de Paiva Pinheiro, OAB/PE 24.936; Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 25.815; Lorena Viegas Carvalho, OAB/PE 28.346; Luciana Martins de Amorim Amaral, OAB/PE 26.571; Luiz Aureliano de Siqueira Júnior, OAB/PE 24.945; Manuela Moura da Fonte, OAB/PE 20.397; Marcelo Max Torres Ventura, OAB/PE 25.843; Marcelo Silva Marinho, OAB/PE 26.689; Marcio Gustavo Lucena Alves, OAB/PE 26.353; Maria Eduarda da Fonte de Andrade Lima, OAB/PE 22.894; Maria Elisa Regis de Moura, OAB/PE 27.906; Maria Juliana Wallach de Godoy, OAB/PE 26.633; Maria Theroza Kelner, OAB/PE 27.910; Mariana Oliveira de Araújo, OAB/PE 26.368; Marianne Florêncio de Barros, OAB/PE 27.120; Maristela Tavares de Andrade, OAB/PE 25.866; Milena de Vasconcelos Neves Augusto, OAB/PE 12.006; Milton Sérgio Pereira Gois, OAB/PE 26.386; Miria Ribeiro Silva, OAB/PE 28.411; Natássia Andrade Ferreira, OAB/PE 15.580; Patrícia Virginia Gonçalves dos Santos, OAB/PE 26.401; Paulo Fernando Rio de Oliveira Costa, OAB/PE 28.437; Paulo Francisco Cardoso de Moraes, OAB/PE 29.579; Paulo José Henrique de Alcantara, OAB/PE 29.580; Polliana Chagas Moura, OAB/PE 27.958; Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos Santos, OAB/PE 26.415; Rafael Figueiredo Bezerra, OAB/PE 27.966; Renata Costa Araújo, OAB/PE 28.972; Renata Mirella de Souza Silva, OAB/PE 27.553; Renata Siqueira de Andrade Lima, OAB/PE 26.461; Renato Costa de Melo, OAB/PE 27.977; Ricardo Alves dos Santos Junior, OAB/PE 28.103; Roberta Abanez Pereira, OAB/PE 28.985; Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718; Saullo Veras Meireles, OAB/PE 25.012; Simone Alves da Silva, OAB/PE 29.016; Suellen Poncell do Nascimento, OAB/PE 28.490; Tarclana da Silva Bezerra, OAB/PE 27.043; Tatiana Maria de Melo Simas, OAB/PE 24.681; Tenylle Pessoa Queiroga, OAB/PE 28.495; Thais Andréia Bader da Silva, OAB/PE 1055-B; Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, OAB/PE 23.179; Thiago de Sousa Bezerra, OAB/PE 29.212; Thiago Pessoa Rocha, OAB/PE 29.650; Umberto Lucas de Oliveira Filho, OAB/PE 20.137; Vinicius Vale de Oliveira, OAB/PE 27.073; Wladimir Romulo de Souza Costa, OAB/PE 22.862; Franklin Carvalho de Medeiros, OAB/PB nº 11.333; Níani Guimaraes Lima de Medeiros, OAB/PB nº 10.224; Teresa Rachel Brito Neves Pereira Rabelo, OAB/PB nº 11.528; Maria Raphaela Neiva Batista, OAB/PB nº 15.663; Macielma Candido, OAB/PB nº 15.080; Izabelita Guimaraes de Melo Santos, OAB/PB nº 13.263; e, Marcel Augusto Brito Neves Pereira, OAB/PB nº 16.305; Mirella Albuquerque Diniz, OAB nº 16.304; Diego Virgínio de Souza Santos, OAB/PB nº 16.343.

Recife, 23 de novembro de 2012


MARIA VAINSENCHER
OAB/PE 20.124



83/

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Consta o Sr. Udenilson da Silva Silveira, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 2474762, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 034.412.754-03, para atuar como preposto(a) da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 0177082000269-1 movido por HABAMENON S LÍNEIRO, em trâmite na Vara Única da Comarca de Recife-PB.

Recife, 23 de Novembro de 2012.


ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PB 22.718





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI
1ª SERVENTIA JUDICIAL

Data: 23 de novembro de 2012.

Início: 11:00 horas

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA - Proc. nr. 027.2012.000.2681

Promovente: HAGEMENON DOS SANTOS RIBEIRO

Promovido: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT S/A

PRESENTES:

Dr. MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO-Juiz de Direito

Dr. DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA - OAB/PB 17.068 - Adv.
Do promovente

Sr. HAGEMENON DOS SANTOS RIBEIRO

Dr. DIEGO VIRGINIO DE SOUZA SANTOS, OAB/PB 16.343

UDENILSON DA SILVA SILVEIRA - Preposto

NATUREZA DA AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO

OCORRÊNCIA:

Aberça a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que proposta a conciliação, esta restou inexistosa, não havendo possibilidade de acordo pela parte promovida, pela ordem foi requerida e concedida a palavra ao advogado da parte promovente, o qual disse: MM. Juiz: tendo em vista que na contestação a parte ré, levanta como preliminar a inexistência de laudo e exame pericial, e sendo que realmente é verificado que tal laudo não consta nos documentos anexos a exordial, o autor requer em consonância com os pedidos expostos na exordial, bem como é sabido e consta em declaração anexada na inicial que não há o IMI, nesta Comarca de Picuí, razão pela qual dificulta a realização do respectivo exame de corpo delito, logo em consonância com o anunciado na peça contestatória apresentada pela ré, requer que seja deferido pedido de realização de perícia médica judicial, requerendo que o autor seja encaminhado ao Hospital Regional desta cidade de Picuí-PB, para que o mesmo seja periciado por médico ortopedista hábil devendo os honorários periciais a ser assinalados pelo médico perito seja pago pelo sucumbente ao fim da presente demanda, além do que prescinde o autor de nomear assistente técnico, devendo ser seguido os quesitos elaborados pelo juiz e pelas partes. Ouvida a parte



43
R

promovida, esta concordou. Pelo MM JUIZ foi dito: Deferir o pedido de realização de produção de prova pericial judicial a ser realizado na pessoa do autor em todos os seus termos, devendo o mesmo ser encaminhado a tal nosocômio e ser periciado pelos médicos ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ortopedista, o qual nomeio como perito nos termos do art. 421 do CPC, onde deverá os mesmos responderem aos seguintes quesitos: 1. Esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado. 2. Esclarecer o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor. 3. Esclarecer o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico ou outras causas. 4. Esclarecer o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é caráter temporário ou definitivo. 5. Esclarecer o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada. 6. Esclarecer a redução percentual da capacidade funcional do membro ou órgão atingido, bem como os quesitos elaborados pelo autor na inicial e pelo réu na contestação respectivamente. Expeça-se os ofícios e comunicações necessárias, assinalando que o perito deve informar a este Juízo os valores correspondentes, os quais serão pagos afinal pela parte sucumbente, bem como as partes concordam com os quesitos elaborados pelo Juízo não desmiam nomear assistente técnico. Ao final, com a apresentação do laudo respectivo encaminhem-se de pronto as partes, para manifestação e ou apresentação das alegações finais, se for o caso, no prazo de lei e nos moldes de estilo, após venham-me conclusos para prolação de decisão de mérito. Juntem-se os subtabelamentos e carta de preposição. E como mais nada houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai pelos presentes devidamente assinado. Eu, ~~Trânsito~~ Técnica Judiciária, a digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO

PROMOVENTE

ADVOGADO DO PROMOVENTE

ADV. DA PROMOVIDA

PREPOSTO

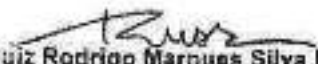
TÉCNICO JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO DE MANDADOS



VISTO EM INSPEÇÃO

A Escrivania para cumprir o despacho no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade, certificando-se nos autos as razões do atraso.

27 FEV 2013


Juiz Rodrigo Marques Silva Lima
Corregedor Auxiliar

DATA

Recebidos nesta data em Cartório

Em 24 de 03 de 2013


Analista Técnico(a) Autômatas - 4º Ofício



C E R T I D ã O

Certifico que em razão do grande volume de feitos em tramitação nesta Comarca, não foi possível cumprir o despacho/decisão em tempo hábil; dou fé.

Picuí, 01 de março de 2013


Alcioneia Dantas Fernandes
Técnica Judiciária





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI
1ª SERVENTIA JUDICIAL**

ZONA 050
2713-6

28

Ofício nº 702/2012

Picuí, 06 de dezembro de 2012.

Senhor(a) Diretor(a):

Requisito a Vossa Senhoria as necessárias providências, no sentido de agendar perícia médica na pessoa de **HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO**, com o médico Ortopedista.

A presente requisição tem por objetivo, instruir os autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos nº 0272012000268-1, promovida por Hagamenon dos Santos Ribeiro, devendo o perito informar a este juízo os valores correspondente a perícia, que serão pagos pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A

Por fim, solicito que seja agendado uma data com prazo de 30 dias, a fim de que sejam intimadas as partes.

Atenciosamente,


Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

Ilustríssimo(a) Senhor(a):
Diretor(a) do Centro Municipal de Especialidades
Picuí - PB.

Recada em 31/12/13
Deputado



[Handwritten signature]
Benício Jorge de O.
Oficial de Justiça
Mat. 470.372.2





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PICUI
C.N.P.J. nº 08.741.399/0031-73
Home Page: <http://picui.famup.com.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES



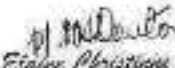
Ofício nº: 12/2013.

Picuí (PB), 31 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em resposta ao ofício nº 702/2012 do Processo nº 0272012000268-1 1ª Serventia Judicial, estamos comunicando a Vossa Senhoria, que a Perícia Médica com o Ortopedista, será realizada no dia 25/02/2013 a partir das 07:00 no Hospital Regional de Picuí.

Sem mais para o momento, e certos do nosso cumprimento, reiteramos votos de estima e respeito.


Elaine Christina de A. N. Lima
Diretora
Elaine C. de A. Rodrigues Lima
Diretora do C.M.B.
Matrícula 65.311-1

Excelentíssimo Senhor
Mário Lucio Costa Araujo
MD, Juiz de Direito
Comarca Picuí-PB

Recebido e registrado
em cartório.

31 JAN 2013


Elaine Christina de A. N. Lima
Diretora do C.M.B.
Matrícula 65.311-1





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI

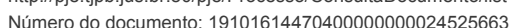
CERTIDÃO

Certifico nesta data que o advogado do promovente compareceu em Cartório e declarou que a Seguradora estava fazendo acordo. Dou fé,
Segue adiante a lista com o nome do promovente.

Picuí, 15 de maio de 2013.


Alcínélia Dantas Fernandes
Técnica Judiciária



[illegible]

CERTIDÃO
até a presente
data não foi apre-
tada em Cartório
nenhuma Proposta
de acordo no presente
seu
Data: 03 09 09 de 2013

meun
Assessoria Jurídica

CONCLUSÃO
Data: 03 09 13
meun
Assessoria Jurídica





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI

Proc. n.: 0242013000268-1

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito se encontra incluso no mutirão das ações do seguro DPVAT, a se realizar na Comarca de Campina Grande/PB na data de 03/12/2014, determino a imediata carga dos autos ao advogado subscritor da petição inicial, devendo a escrivania adotar as providências pertinentes.

Cumpra-se com urgência

Picui, 02 de dezembro de 2013.

PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DATA

Recebido nesta data em Cartório.

Picui, 02 de 12 de 2013

da _____ horas

Ante a escrivania, _____



JUNTADA
Junto a estes autos
a Petição
que segue(m).
Pecul. 19 de 12 de 2013
conhecimento em V
Análise / Técnico(a) Judiciário(a) - P. Oficial

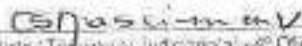


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE PICUI - ESTADO DA PARAÍBA.

DATA

Recbidos nesta data em Cartório.

Picui 19 de 12 de 2013


Anelida Tereza da Silva, 4ª Oficial

PROCESSO Nº. 027.2012.000.268-1

HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO, já qualificada nesses presentes autos da Ação de Cobrança, através de seus procuradores, Advogados "in fine" assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 265, inciso V, e, art. 507 do CPC, **REQUERER** a suspensão do processo pelo prazo de 90 (NOVENTA) dias, por motivo de força maior.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picuí-PB, 19 de dezembro de 2013.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187-000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



91

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE PERÍCIA ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE AUTORA

Informações do Paciente

Nome completo: Wagmemen das Santos Ribeiro
CPF: 064.343.464-09
Endereço completo: Rua Eugênio de Vasconcelos S/N, Centro
Pedra Lavada - PA

Informações do acidente

Local: Sítio Santa Tereza, zona rural de Pedra Lavada - PB.
Data do Acidente: 22/06/2014

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações do paciente ora examinado e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, bem como que as lesões apresentadas por mim são decorrentes do sinistro acima noticiado, e que concordo ser submetido a avaliação médica para fins de perícia médica em razão do processo judicial nº 027.2012.000268-1 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de Picuí - (PB).

Picuí/PB, 03/12/2013.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Anamnese
Acidente relatado que ocorreu acidente de moto ocorrido
haveria por dois anos sendo atendido no "Hospital Rego"
em Pedra Lavada, sendo submetido a tratamento especializado,
e mesmo ter fratura da mão.

II) Quais são as lesões atualmente apresentadas pelo paciente e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente ora relatado?

Frequente muscular e diminuição de movimentos,

III) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

Sim



92
aw

IV) Se decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a parte autora em função do acidente noticiado?

Incapacidade de andar com o sequel.

V) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim, em tratamento.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, se caso tenha gerado invalidez ou incapacidade, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(s) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 5.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão M.A.D ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75%
Intensa

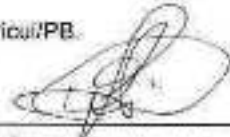
2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75%
Intensa

3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75%
Intensa

4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75%
Intensa

Exame realizado no dia 04/12/2013 na cidade de Picuí/PB.

Assistente técnico


Assistente técnico
M. J. RODRIGUES
OAB/PB 13864
CPF 050120014



EXERCÍCIO DE
Assinatura eletrônica de Maria José Rodrigues
Data: 10/10/2019, 14:46
Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOGACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA,

93/8

*Ata
Vista CR
Do Adv. o Rodolfo
Cruz
Picui, 24/04/2014*

NILO TRIGUEIRO DANTAS

advogado devidamente habilitado e qualificado nos Autos das Ações de Cobranças abaixo relacionadas, Venho, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que tendo em vista a realização do Mutirão de Conciliação do Seguro Dpvt organizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na cidade de Patos/PB, conforme se infere no informe em anexo, **REQUERER**, que Vossa Excelência autorize a esse causídico ao final assinado a fazer carga de todos os processos judiciais que trate de seguro dpvt, aos quais ele patrocine, em tramite nesta Comarca, para que o mesmo possa acompanhado dos clientes e dos citados processos judiciais comparecer ao mencionado mutirão para tentativa de Conciliação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Picui – PB, 24 de abril de 2014.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picui - PB

CEP: 58.167.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(33) 3371 2274 / 9912 5490 / 9164 9104



23/4/2014

AVISO AOS SENHORES ADVOGADOS – MUTIRÃO DO DPVAT DE PATOS – PB

Estado da Paraíba - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

94

10/04/2014

AVISO AOS SENHORES ADVOGADOS – MUTIRÃO DO DPVAT DE PATOS – PB

O Núcleo de Conciliação do TJPB comunica aos senhores advogados interessados em participar do MUTIRÃO DPVAT, a ser realizado na Comarca de Patos – PB, de 19 a 23 de maio/2014, que deverão encaminhar a relação de seus processos (em formato de planilha eletrônica com extensão .XLS) para o e-mail: concitan@tjpb.jus.br, conforme layout anexo.

Comunica ainda que o prazo improrrogável para o encaminhamento da relação dos processos será do período de 19/04 a 25/04/2014, possibilitando a análise dos fatos e a posterior inclusão na elaboração dos autos. Encerrado o prazo, não será admitida a inclusão de novos processos nos trabalhos de Mutirão.

PROCESSO	COMARCA	VARA	AUTOR
----------	---------	------	-------

RELAÇÃO DAS COMARCAS ABRANGIDAS PELO MUTIRÃO

ÁGUA BRANCA, BOMITO DE SANTA FÉ, BREJO DO GRU, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, CORENAS, CUITÉ, ITAPORANGA, MALTA, MONTEIRO, PATOS, PAULISTA, PIANÓ, PICO, POMBAL, PRATA, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZA, SANTANA DOS GARROTES, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO CARIRI, SÃO JOÃO DO RIO DO PEDE, SÃO JOSE DE MANGABE, SÃO MATEUS, SERRA BRANCA, SOBRÁ, SUMÉ, TAPERIÁ, TEBERÁ, UIRAUNA



DATA
Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES
Pelo: 29 / 09 / 2014
CSJ/Presidência em L
Secretaria / Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES
Pelo: 18 / 09 / 2014
CSJ/Presidência em L
Secretaria / Secretaria



95
ano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA,

Recebido nesta data em Cartório
Picui 18 / 06 / 14
CERTEZA em 14
Recebido / Escrito

PROCESSO Nº. 027.2012.000.268-1

HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO, já

devidamente qualificado nesses autos, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, que seja o autor encaminhado a perícia médica a ser realizada pelo perito ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, o qual atende na Clínica Dr. Sebastião, localizada na Rua Antônio Belarmino Dantas-359-A, Bairro Limeira, Picui-PB, conforme termo de audiência as fls. 82/83 E OFÍCIO AS FLS. 85, devendo para tanto esse juízo determinar seus honorários periciais, bem como a data e hora que tal exame será realizado.

Logo, diante do exposto é o que tem a requerer.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui – PB, 18 de junho de 2014.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.720

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



CONCLUSÃO
Concluída nesta data ao MJM. Jato
Diretor
Pena 12 07 14
Cajalimanca V
Escritório / Documento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única

96
e

Processo nº 0000268-09.2012.815.0271

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão controvertida cinge-se à existência do dano sofrido pelo promovente, bem como sua extensão, cuja prova só é possível por meio de realização de perícia médica. Sendo assim:

1. Nomeio o Dr. DOUGLAS MICHALANE PIRES TEIXEIRA para o encargo de Perito Judicial (art. 465, CPC), cujos honorários arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio nº 015/2014 celebrado entre o TJPB e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

2. Intimem-se as partes para tomar ciência da presente nomeação e, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) arguir o impedimento a suspeição do perito, se for o caso, (II) indicar assistente técnico e (III) apresentar quesitos (caso ainda não feito), conforme § 1º e incisos do art. 465 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a seguradora ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, devendo juntar sua comprovação nos autos, conforme determina o supramencionado convênio.

4. Depositados os honorários, intime-se o nomeado para designar dia/local/horário de realização do exame pericial, **enviando-se-lhe os quesitos e intimando-se as partes. Prazo para entrega do laudo: 10 (dez) dias.**

Quesitos de Juízo:

(a) O autor ficou com debilidade ou invalidez decorrentes do acidente sofrido?

(b) Qual a sede e extensão da debilidade ou invalidez observados?

(c) Em que grau poderia ser mensurada a debilidade ou invalidez observados, à luz da tabela anexa à Lei nº 6.194/74?

(d) A debilidade ou invalidez observadas na pessoa do Autor é irreversível ou pode ser revertida? Em caso positivo, qual a terapia recomendada?

5. Depositado o laudo em juízo, intimem-se as partes para sobre ele **se manifestarem**, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

Picuí, 21 de março de 2016.

IÊDA MARIA DANTAS
Juíza de Direito em Substituição

1 Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.



CERTIDÃO

Expediente nº 106 / 34

Processo nº 00 / 04 / 34

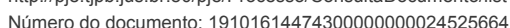
Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:46:00

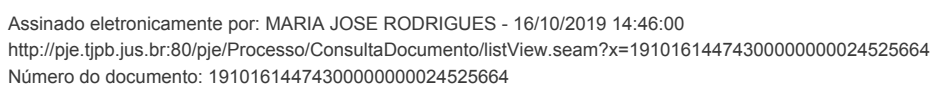
UNIDADE

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:46:00

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:46:00



[illegible]



**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PICUI-PB**

Processo: 027.2012.000.268-1

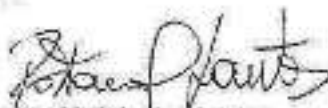
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove
HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO por meio de seus advogados que esta subscreve
vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento
de pagamento de honorários periciais.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da
obrigação e continuidade no feito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Picuí, 01 de agosto de 2017.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

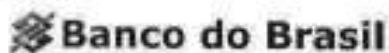
Rua da Hora, 582, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE - BA - CE - MA - PB



01/08/2017

Recibo de Depósito para a Solicitação 11006226



DJO - Depósito Judicial Ouro

94
60

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PRSP/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		31-07-2017		1618-7	4500134365217
DATA DA QUITA	Nº DA QUITA	NÚMERO DO PROCESSO		TRIBUNAL	
31-07-2017	11006226	02720120002681		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA		ORÇÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PÍCUI		VARA ÚNICA		REU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER				JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO				FÍSICA	064.343.464-09
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
6A80D765B9AF95C9					


http://www.gestorprocessualprst.com.br/dpvalgproc_chequechequedeposito/reciboDeposito.asp?chequeID=11006226&rand=0.37975821501... 1/1


Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 16/10/2019 14:46:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101614474300000000024525664>
 Número do documento: 19101614474300000000024525664

Num. 25359938 - Pág. 13





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI – CARTÓRIO DA VARA ÚNICA
Fórum Juiz Manoel Pereira do Nascimento, Rua São Sebastião, s/n, Centro - Picuí - PB CEP 58187-
000 ☎(0xx83) 3371 - 2403
PICUI-PB

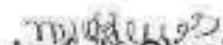
CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilm^o Sr..

DR. DOUGLAS MICHALANE PIRES TEIXEIRA
AVENIDA: CAPITÃO JOSÉ PESSOA, 1140, JAGUARIBE
JOÃO PESSOA – PB – CEP: 58015-170

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA, **INTIMO** Vossa Senhoria, por todo ter do despacho de fls. 96 (agendar perícia) **(CÓPIA EM ANEXO)**, prolatado nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos nº 0000268-09.2012.815.0271, promovida por HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO contra a SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S.A, com tramitação neste Juízo.

Picuí, 18 de setembro de 2017.


Maria José de Oliveira Barros
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: D005407170271
Data: 17/10/2017 Hora: 13:14:28
Tipo: AVISO DE RECEBIMENTO
Processo: 0200089-09.2012.815.0271
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: NÃO
Competência: P.O.J.
Foro: VARA ÚNICA DE P.O.J.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Servico: COBRANÇA INDEVIDA DE UGRACIOS
Parte(s) Peticionante(s):
TERCEIROS

Localização: AG. AR

102
C

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912283534
DESTINATÁRIO: Douglas Michalene Rios Teixeira Avenida Capitão José Pessoa, 1140 Jaguaripe 58216170 - João Pessoa-PB		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
REMETENTE: Companhia de Póli - Vara Única ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua São Sebastião, s/n Centro 55127000 - Recife-PE		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: ☐ 1. Ausência ☐ 2. Endereço Incorreto ☐ 3. Endereço Menor ☐ 4. Desconhecido ☐ 5. Outros ☐ 6. Recusado ☐ 7. Não Encontrado ☐ 8. Ausente ☐ 9. Faltando		FABRICA E PATRULHA DO CORREIO
Assinatura do Remetente: 		Assinatura do Recebente: 		Assinatura do Recebente:



CERTIDÃO
Certifico que nao houve
resposta ao espe-
quente gretao.

Data: 13 de 09 de 2018

Assinatura / Titulo(a) / Assinante(a)

CONCLUSÃO
Concluiu-se a pericia de 13 de 09 de 2018.
Assinatura / Titulo(a) / Assinante(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

Processo nº 0000268-09.2012.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito nomeado não atendeu à intimação, substituo-o pelo Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, dispensando-o do compromisso.

Cumram-se os demais termos do despacho de fls. 96.

Cumpra-se com prioridade, tendo em vista tratar-se de processo da META 2 do CNJ.

Picui, 13 de setembro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes em MM. Juiz de Direito.

Picui, ____/____/____.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI**

VARA ÚNICA DE PICUI

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000268-09.2012.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000268-09.2012.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA
Técnico Judiciário



Ciente e oficie-se ao Perito para que agende a data do exame pericial, conforme já determinado pelo Juízo no item 04 dos despachos as paginas 08 e 19 do documento id 25359938, uma vez que os honorários periciais já foram depositados.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA

Rua São Sebastião, S/N, Picuí, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0000268-09.2012.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Certifico que, o perito nomeado nos autos, Dr Alberto Rodrigues de Oliveira, foi devidamente intimado, conforme carta de intimação, id retro, através do e-mail albertocurimatau@gmail.com.

Certifico também, que o mesmo entrou em contato telefônico com esta escrivania e sugeriu para facilitar as perícias, tendo em vista o grande número a serem realizadas, QUESITOS mais simples (segue em anexo), submetendo à consideração do Juízo.

Picuí/PB, 5 de novembro de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA
Técnico Judiciário



1- O Autor sofreu alguma(s) lesão (ões) ? |

2- Se afirmativo, a (s) lesão (ões) ocorreu (am) devida(s) ao trauma descrito no acidente narrado na petição inicial?

3- Se afirmativo, o Autor está sendo tratado ou já foi submetido a tratamento médico?

4- Caso já tenha sido tratado, ainda existe(m) algum(ns) tratamento(s) médico(s) possível(is) para a(s) lesão (ões) do Autor?

5- Caso não exista(m) mais tratamento(s), a(s) lesão(ões) gerou(aram) alguma(s) sequela(s) no Autor?

6- Caso exista(m) alguma(s) sequela(s), quantificar a(s) perda(s) funcional (is) com base na tabela abaixo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE PICUI



Processo: 0000268-09.2012.8.15.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a enorme quantidade de processos pendentes de realização de perícia, os quais já somam quase uma centena, muitos dos quais já incluídos na lista de processos da Meta 2 do CNJ, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, com a finalidade de facilitar e tornar mais célere a realização da perícia médica, acolho a sugestão do perito nomeado, a fim de permitir-lhe responder apenas os quesitos por ele sugeridos, posto que os mesmos permitem a obtenção de informações essenciais e suficientes ao julgamento do mérito, tais como a existência da lesão, o nexo de causalidade, se tais lesões são permanentes ou não, e por fim, o grau de intensidade das mesmas, permitindo esta última informação, por consectário lógico, saber se se trata de lesão completa ou incompleta.

Sendo assim, por contemplar informações essenciais e suficientes ao julgamento do mérito, os quesitos sugeridos pelo perito também ensejam resposta aos quesitos geralmente formulados pelas partes, razão por que tornar-se-ia redundante e improdutivo responder a cada um dos quesitos formulados pelas partes quando a resposta a tais quesitos já estiver contida no laudo pericial confeccionado com base nos quesitos sugeridos pelo perito.

Ante o exposto, intime-se o perito nomeado a tomar ciência da presente decisão e, por conseguinte, agendar o exame pericial no prazo máximo de 15 dias.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Publicação eletrônica.

Dê-se prioridade aos processos da Meta 2 do CNJ.



Picuí-PB, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA

Rua São Sebastião, S/N, Picuí, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0000268-09.2012.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico que, nesta data, diante o envio dos quesitos atualizados, enviado pelo médico perito, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, a fim de dar praticidade ao processo, faço juntada dos mesmos aos autos, bem como a informação sobre as datas designadas para a realização das perícias.

Picuí/PB, 10 de novembro de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA

Técnico Judiciário



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO (Art. 31 da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 8.191 de 14/12/1974)

Nº DO PROCESSO: 0802612-88.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO SANTOS GUIMARAES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO CPF: 069.524.531-59, FABIANO SANTOS GUIMARAES CPF: 645.294.874-15, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA CPF: 088.456.874-14, RENAN DE CARVALHO PAIVA CPF: 090.459.114-00

Nome: FABIANO SANTOS GUIMARAES

Endereço: R POETA MANOEL XUDU, 72, VALENTINA DE FIGUEIREDO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58064-230

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporeal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☐ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:
☐ Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporeal(is)



acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☐ Parcial

(Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☐ Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º de art. 3º da Lei 8.184/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatómico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM



Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedista e Traumatologista
Perícia Médica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE PICUI - ESTADO DA PARAÍBA.**

REFERENTE ÀS MÚLTIPLAS PERÍCIAS DPVAT PENDENTES.

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº. 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 788.539.584-72, domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto 400/2701 - Altiplano, João Pessoa - PB, indicado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nas múltiplas perícias do DPVAT pendentes, vem, mui respeitosamente, por meio desta, requerer que V. Exª. se digne a determinar o seguinte:

a) Que o requerente aceita ser nomeado como perito judicial por esse juízo, nos termos dos arts. 421 e 145 do CPC, bem como que ante a celebração do convênio entre a Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A. e o Tribunal de Justiça da Paraíba, no tocante ao custeamento por essas perícias judiciais envolvendo ações de seguro Dpvat, pugna o requerente que sejam arbitrados como Honorários Periciais a quantia de R\$ 200.00 (duzentos reais), devendo o pagamento dos exames periciais serem efetuados logo após a entrega do Laudo do Exame Pericial com as devidas respostas aos quesitos.

b) Caso seja deferido o pedido supra, agendo as múltiplas perícias para os dias **30 de novembro de 2020 e 01 de dezembro de 2020, á partir das 8 (oito) horas da manhã.**

Logo, diante exposto, é o que tem a requerer.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Picuí -PB, 09 de novembro de 2020.



ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CRM 5221 - TÍTULO DE ESPECIALISTA 7702
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA DESIGNADA

Nº DO PROCESSO: 0000268-09.2012.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAGAMENON DOS SANTOS RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelência da designação de perícia médica para o dia 30/11/2020, às 08:20 horas, a ser realizada no Centro de Especialidades, localizado na Rua São Sebastião, s/n, Centro de Picuí/PB.

Picuí/PB, 10 de novembro de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA
Técnico Judiciário

